



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.009 - RS (2012/0114041-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : WALDENIR MASTELLA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO APRECIADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Há omissão no acórdão que deixa de analisar o pedido de redução de honorários advocatícios.
2. O valor fixado a título de honorários advocatícios encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.
3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos integrativos, para sanar a omissão apontada, mantendo incólume o valor dos honorários advocatícios arbitrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.009 - RS (2012/0114041-9)

EMBARGANTE : WALDENIR MASTELLA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por WALDENIR MASTELLA E OUTROS contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO.

1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.

4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio.

5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido.

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão quando ao pedido de redução do montante fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.009 - RS (2012/0114041-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : WALDENIR MASTELLA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO APRECIADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Há omissão no acórdão que deixa de analisar o pedido de redução de honorários advocatícios.
2. O valor fixado a título de honorários advocatícios encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.
3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos integrativos, para sanar a omissão apontada, mantendo incólume o valor dos honorários advocatícios arbitrados.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste razão à embargante.

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre o requerimento de redução dos honorários advocatícios, razão pela ficou configurado o vício constante no art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.000,00 a cargo de cada autor - encontra-se dentro dos parâmetros fixados por este Tribunal, valor considerado razoável para remunerar a atividade exercida pelos procuradores da parte embargada.

4. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios com efeitos integrativos, para sanar a omissão apontada, mantendo incólume o valor dos honorários advocatícios arbitrados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0114041-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.009 / RS

Números Origem: 1010800288800 10800288800 2888013820088210010 70036460897 70045432036
70046630919 70048013684 70048951453

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDENIR MASTELLA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALDENIR MASTELLA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARCHIORO STUMPF E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.